

TC 032.238/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Umbuzeiro, Paraíba

Responsável: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04)

Interessados: Carlos Pessoa Neto, Ministério da Integração Nacional e Município de Umbuzeiro, Paraíba

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001, firmado com o município de Umbuzeiro, Paraíba, cujo objeto era a construção de passagens molhadas com barragem subterrânea.

A unidade técnica e o Ministério Público opinam pela irregularidade das contas.

Nos termos do expediente de citação dirigido ao responsável, as contas foram reprovadas em face das irregularidades a seguir transcritas:

a) informação do engenheiro responsável pela execução das obras no Relatório de Avaliação Final- RAF/CEF/MI, de 18/06/2004 (peça 3), que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004;

b) informação do ex-prefeito municipal Sr. Carlos Pessoa Neto, no ofício de 30/11/2004 (peça 22), que a perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004;

c) declaração do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004 (peça 9), que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento;

d) declaração no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004 (peça 40), que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade; e

e) registro, no Relatório da Defesa Civil, de 5/2/2004 (peça 8), de ocorrência de uma enxurrada no município, em 31/1/2004, com danos em passagens molhadas.

O Ministério Público entende presentes as irregularidades apontadas pela Secex/PB e identifica outras, a seguir relacionadas, que infirmam a alegação de que as obras foram efetivamente construídas e, depois, destruídas por regime atípico de chuvas:

a) inexistência de anotações técnicas assinadas pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra;

b) falta de relatório técnico final com detalhamento das edificações, previsto no projeto encaminhado pela Prefeitura;

c) inexistência de boletins de medição dos serviços;

d) incompatibilidade entre os períodos de execução da obra e de desembolso;

e) falta de correlação entre os pagamentos declarados e a nota fiscal apresentada pela contratada;

f) ausência de depósito da contrapartida municipal na conta corrente específica do Convênio;

g) omissão do Município em adotar medidas administrativas e judiciais tendentes a responsabilizar a contratada pela falta de solidez das obras.

Embora os defeitos indicados na citação do responsável sejam suficientes para assentar a irregularidade das contas – notadamente em face da revelia do gestor chamado ao processo por meio de edital –, imperativo que o expediente processual narre todos os defeitos encontrados pelo Tribunal, para permitir que o debate acerca da regularidade ou irregularidade das contas considere todos os indícios identificados na fase inaugural da instrução.

Assim agindo a unidade técnica, permitirá que eventual acórdão condenatório tenha por fundamento todas as irregularidades identificadas e não afastadas pelo responsável, e não apenas parte delas.

Necessário, portanto, que a citação do responsável seja renovada, para que ela consigne, em acréscimo, os defeitos identificados pelo Ministério Público.

Registro, em acréscimo, que a citação por edital somente pode ser levada a efeito se esgotadas as medidas previstas nos arts. 5º e 6º da Resolução 170/2004.

No caso concreto, não sendo possível entregar a comunicação processual no endereço residencial do responsável, deve a unidade técnica remetê-la à sede do Diretório Municipal dos Democratas em Umbuzeiro, que, a teor da informação registrada no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, é presidido pelo responsável desde 12/9/2005.

Feitas essas considerações, restituo o processo à Secex/PB, para nova citação, nos termos deste despacho.

Brasília, 22 de julho de 2013

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator